

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga a Administração Pública direta e indireta, nas três esferas federativas, a divulgar os dados orçamentários previstos pela Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, sob pena de aplicação de diversas penalidades, a saber: registro do órgão como inadimplente no SIAFI, suspensão do exercício da função pública da autoridade máxima no órgão em questão, multa de até R\$ 500.000,00 e rejeição da prestação de contas anual.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a transparência pretendida pela Lei nº 9.755/98, que obriga à divulgação de dados orçamentários na Rede Mundial de Computadores, foi gravemente comprometida pela ausência de sanção pelo seu descumprimento.

A proposição recebeu duas emendas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo que esse colegiado manifestou-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas. Semelhantemente, a Comissão manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da CTASP, com uma subemenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas duas emendas ao texto original, conforme atesta a Secretaria desta Comissão,

ambas de autoria do Deputado CELSO MALDANER. A primeira delas suprime os incisos II, III e IV do art. 1º do projeto, enquanto a segunda dá nova redação ao mesmo art. 1º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De início, cabe acolher manifestação da CTASP, quando aponta que a União não tem competência legislativa para impor obrigações aos Estados e Municípios no que tange à publicidade dos atos de suas Administrações locais, por via de lei ordinária. Por essa razão, é forçoso considerar o projeto como inconstitucional nesse particular, em respeito à autonomia federativa (CF, art. 18).

Quanto à juridicidade, tanto o projeto original quanto o Substitutivo contêm uma incongruência lógica, à medida que impõem sanções a autoridades e órgãos públicos responsáveis pelo *fornecimento* das informações ao Tribunal de Contas da União, enquanto cabe a este último a *divulgação* das mesmas na Rede Mundial de Computadores, objeto principal da Lei nº 9.755/98. Ora, se a sanção é aplicável no caso da *não divulgação*, deveria, por coerência, incidir sobre o TCU, e não sobre essas autoridades.

Para corrigir o problema, e no espírito do projeto original, oferecemos Substitutivo que determina a aplicação das sanções às ditas autoridades quando não forem cumpridos os prazos de envio das informações previstos na legislação aplicável ou, em não os havendo, em trinta dias a contar da publicação oficial, conforme texto adotado pela Comissão de mérito. Assim procedendo, contornamos a dificuldade de buscar alterar prazos estabelecidos em legislação complementar (e.g. Lei 4.320, de 17 de março de 1964) por via de lei ordinária.

Consta desse Substitutivo alteração do art. 3º-A, §1º, inciso III. A aplicação de multa no caso em análise atende aos requisitos de adequação e de

necessidade, no entanto, consideramos ser inconstitucional a valor máximo da multa, por atentar contra o princípio da proporcionalidade. Não é razoável o estabelecimento de sanção pecuniária de R\$ 500 mil aplicável a servidor público. Desse modo, reduzimos o valor desta para até R\$ 5 mil, atendendo, assim, ao objetivo do Projeto de Lei e, da mesma forma, respeitando os preceitos constitucionais.

Mostrou-se necessário realizar alterações e acréscimos redacionais ao art. 3º-A, §1º, inciso II, de forma a conferir maior clareza ao dispositivo. Sobre a imposição de pena de “suspensão do exercício da função pública pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública (...) *até perdurar o descumprimento da penalidade*”, prevista no Substitutivo da CTASP, entendemos que a disposição é desprovida de sentido. O que certamente quis dizer o relator foi “*enquanto perdurar o descumprimento da obrigação*”. Ademais, o referido inciso menciona a sanção e o seu aplicador, mas deixa de mencionar expressamente a quem ela será aplicada. Dessa forma, tem-se a nova redação, acrescida do destinatário do dispositivo: “*suspensão do exercício da função pública **do agente responsável**, aplicada pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública, pelo prazo mínimo de três meses, ou enquanto perdurar o descumprimento **da obrigação***”.

No que tange à técnica legislativa, apontamos outra falha que consiste em elaborar novo comando normativo esparso, ao invés de integrar as disposições do projeto à lei que se pretendeu modificar, em violação ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, um mesmo assunto não pode ser tratado em mais de um diploma normativo, como pretende o projeto em análise. Mais uma vez, o Substitutivo faz integrar o texto na lei de regência, segundo os ditames da boa técnica.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.311, de 2007, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo por nós apresentado; bem como das Emendas nº 01/07-CTASP, 01/09-CFT e 01/10-CCJC.

Manifestamo-nos, outrossim, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 02/07-CTASP e 02/10-CCJC.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

Altera a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, estabelecendo penalidades pelo não envio de informações financeiras e orçamentárias, a serem divulgadas pelo Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ficam as entidades e os órgãos da Administração Pública Federal obrigados a enviar ao Tribunal de Contas da União os dados previstos no art. 1º desta Lei, nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável, ou, em não os havendo, em trinta dias após a sua publicação oficial.

§ 1º. Em caso do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – registro do órgão ou entidade pública como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II – suspensão do exercício da função pública do agente responsável, aplicada pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública, pelo prazo mínimo de três meses, ou enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

III – multa de até cinco mil reais, a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União, à autoridade pública responsável pelo descumprimento da obrigação contida no *caput* do presente artigo;

IV – rejeição da prestação de contas anual do órgão responsável pelo inadimplemento do disposto no *caput* do presente artigo junto ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º. As penalidades previstas no parágrafo anterior não serão aplicáveis se a entidade ou órgão público federal houver divulgado os dados, previstos no art. 1º desta Lei, em sítio próprio na Internet.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator